

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. Deputado Paulo Pimenta e outros)

Altera a redação dos arts. 126 e 243 que tratam respectivamente da baixa de registro de veículos e das obrigações das empresas seguradoras nas ocorrências de perda total, na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 126 da Lei nº 9.503/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, definitivamente desmontado ou roubado, deverá requerer baixa do registro no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior (NR).

§ 1º No caso dos veículos destinados à desmontagem, a obrigação de que trata o “caput” deste artigo passa a ser da companhia seguradora ou do adquirente do veículo irrecuperável, quando estes sucederem ao proprietário (NR).

§ 2º A baixa do registro de veículos roubados terá condições e características especiais, distintas das estabelecidas para os demais casos, a fim de que, encontrado o veículo, possa ser essa baixa cancelada, em favor de seu proprietário, vítima do roubo (AC).

§ 3º O veículo roubado que for encontrado, cujo valor tenha sido indenizado por seguradora, será considerado irrecuperável, pelo que esta seguradora poderá, sendo sua nova proprietária e dando baixa definitiva de seu registro, vendê-lo ou leiloá-lo como sucata (AC).”

.....

Art. 2º. O art. 243 da Lei nº 9.503/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 243. Deixar a empresa seguradora de comunicar, num prazo de até 30 (trinta) dias, ao órgão executivo de trânsito competente a ocorrência de perda total do veículo e de lhe devolver as respectivas placas e documentos:

Infração – Gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – Recolhimento das placas e dos documentos(NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Mesmo com todos os dispositivos legais em vigor, que se esforçam por conter a ação do crime organizado, os roubos de veículos, destinados à revenda após serem alteradas suas características e falsificado o seu registro, continuam a ocorrer.

Ainda em sendo assim, cabe ao legislador aumentar cada vez mais o cerco, para coibir os delitos. Reduzir as oportunidades dos criminosos.

Examinando esses dispositivos legais em vigor, notamos que a baixa de um veículo não prevê o caso de roubo. Talvez, pelo fato de sempre existir a esperança de se poder encontrar o veículo roubado, embora saibamos que a maioria desses veículos, infelizmente, nunca retornam aos seus proprietários.

Em nossa opinião, a ação dessas quadrilhas de roubos de veículos pode estar florescendo à custa, tanto da venda clandestina de componentes de veículos desmontados, como os chassis, que deveriam ser destruídos pelos Detrans, como também à custa dos veículos roubados, de menor valor, que não tiveram baixa, e que poderão “esquentar” outros veículos roubados, de maior valor.

O combate à venda clandestina de autopeças depende de uma intensificação da fiscalização e da luta contra a corrupção, que não se limitam à ação da esfera federal, mas são atribuição, também, das esferas estaduais e municipais. Esse combate será interminável, infelizmente, pois os fraudadores sempre atuarão.

Da nossa parte, legisladores, cremos que uma das formas pela qual se poderá cercear a ação dos bandidos, será tornar obrigatória a baixa, ainda que reversível, dos veículos roubados. Assim, nenhum veículo poderá circular apresentando as características originais de um outro veículo que tenha sido roubado.

Caso o veículo roubado seja encontrado, poderá ter cancelada a sua baixa pelo seu proprietário. Se já estiver sido indenizado pela seguradora, esta poderá tornar-se sua nova proprietária, mas deverá considerá-lo como irrecuperável, podendo vendê-lo ou leiloá-lo como sucata.

Por outro lado o art. 243, da Lei 9.503, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, que trata das obrigações das empresas seguradoras não estabelece um prazo para executar e considerar tal procedimento grave. Determinando um prazo de até 30 dias e reclassificando a infração considerando-a gravíssima, procuramos aprimorar o desejo do legislador que claramente inclui este artigo ao Código por perceber que faz-se necessário coibir a comercialização de placas e documentos de veículos sinistrados, muitas vezes utilizada para praticar a chamada clonagem de veículos.

Pela importância desta proposição, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em de de 2003 .

Deputado PAULO PIMENTA
PT/RS

Deputado RUBINELLI
PT/SP

Deputado ANTÔNIO CARLOS BISCAIA
PT/RJ